



C0058243A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.158, DE 2015

(Do Sr. José Carlos Aleluia)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e a Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), instituindo a Prisão Permanente Revisável.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 32 do Decreto-Lei nº 2.848/1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 - As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - perda de bens;

IV - multa;

V - prestação social alternativa;

VI - suspensão ou interdição de direitos". (NR).

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848/1940 passa a contar com os artigos 32-A, parágrafos 1º a 9º; e 32-B, parágrafo único, respectivamente, com a seguinte redação:

Prisão permanente revisável

“Art. 32-A. O condenado por crime classificado como hediondo ou equiparado, quando seus antecedentes, conduta social e personalidade façam presumir a possibilidade de reiteração da conduta criminosa, será submetido à prisão permanente revisável, cumprida em regime inicialmente fechado.

§ 1º. O condenado à prisão permanente revisável, após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, fará jus à progressão de

regime, condicionado à análise de circunstâncias favoráveis que autorizem a sua concessão.

§ 2º. O condenado à prisão permanente revisável poderá, cumpridos 2/3 (dois terços) da pena, requerer o livramento condicional, sujeito à análise, por equipe multidisciplinar, de circunstâncias favoráveis que autorizem a concessão do benefício.

§ 3º. São circunstâncias favoráveis a serem consideradas na concessão da progressão de regime ou liberdade condicional, aos condenados à prisão permanente revisável; a primariedade, a não reincidência, o bom comportamento, o exercício de trabalho prisional, a participação em atividade de ensino em qualquer nível ou programa de requalificação profissional e, quando a condição pessoal do apenado assim indicar, a submissão a tratamento para usuários e dependentes de drogas e afins.

§ 4º. A concessão da progressão de regime e do livramento condicional aos condenados à prisão permanente revisável está condicionada ao uso de monitoramento eletrônico pelo apenado.

§ 5º. Ao condenado à prisão permanente revisável é vedada a concessão do benefício da remição da pena, da saída temporária e de qualquer outro que venha a reduzir o tempo de cumprimento de pena, ressalvada a detração.

§ 6º. Estando presentes os requisitos para a concessão de progressão de regime ou liberdade condicional, essa se dará mediante condições e medidas de controle a serem estabelecidas pelo juízo.

§ 7º. Não estando presentes os requisitos necessários para a progressão de regime ou concessão de liberdade condicional, a revisão para tal finalidade se dará depois de transcorridos 24 (vinte e quatro) meses.

§ 8º. *Em caso de descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas pelo juízo para a progressão de regime ou livramento condicional, retornará o apenado ao cumprimento da pena em regime fechado, somente permitida nova revisão depois de decorridos 24 (vinte e quatro) meses.*

§ 9º. *A concessão da liberdade condicional determinará a suspensão da execução da pena, pelo prazo que restar a cumprir, findo o qual, estando presentes os requisitos necessários, poderá ser declarada a sua extinção.*"

"Art. 32-B. *O condenado à prisão permanente revisável, uma vez cumprida integralmente sua pena, será submetido à avaliação por equipe multidisciplinar, que determinará a existência de circunstâncias favoráveis à extinção da pena.*

Parágrafo Único. Não sendo constatadas circunstâncias favoráveis à concessão da liberdade, após o cumprimento da pena imposta, a segregação será mantida, na forma de medida de segurança, sujeita a revisão a cada 12 (doze) meses."

Art. 3º. O artigo 33, *caput*, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, passa a contar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 5º e 6º:

"Art. 33 - *A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A detenção, em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. A prisão permanente revisável deve ser cumprida em regime inicialmente fechado.*" (NR).

.....

"5º. *O condenado à prisão permanente revisável cumprirá a pena em regime inicialmente fechado, sendo possibilitada a progressão após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena imposta, condicionada à*

avaliação por equipe multidisciplinar que determinará a existência de circunstâncias favoráveis à mudança de regime de cumprimento da pena.”

“6º. O condenado à prisão permanente revisável, depois de cumpridos 2/3 (dois terços) da pena, fará jus ao livramento condicional, sujeito à análise, por equipe multidisciplinar, de circunstâncias favoráveis para a sua concessão.”

Art. 4º. O artigo 75, *caput*, e parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos, salvo em caso de condenação à prisão permanente revisável. (NR).

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo, ressalvada a exceção prevista no caput.” (NR).

Art. 5º Ao artigo 83 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 é acrescido o inciso VI:

"Art. 83.....

VI - O condenado à prisão permanente revisável cumprirá a pena em regime inicialmente fechado, sendo possibilitada a revisão, cumpridos 3/5 (três quintos) da pena, para a progressão de regime, ou 2/3 (dois terços), para a concessão de liberdade condicional, desde que presentes as condições favoráveis à sua concessão.”

Art. 6º. O Decreto-Lei nº 3.689/1941 passa a vigorar acrescido do artigo 289-B, com a seguinte redação:

“Art. 289 - B. O condenado por crimes classificados como crimes hediondos, ou equiparados, quando seus antecedentes, conduta social e personalidade fizerem presumir que voltará a delinquir, será submetido à prisão permanente revisável.

Parágrafo único - Ao apenado no cumprimento da prisão permanente revisável será possibilitada a progressão de regime, cumpridos 3/5 (três quintos) da pena, e a concessão de liberdade condicional, cumpridos 2/3 (dois terços) da condenação, condicionada à análise de circunstâncias favoráveis que autorizem a sua concessão.”

Art. 7º. A Lei nº 7.210/1984 passa a vigorar acrescida do artigo 108-A, parágrafos 1º a 6º, com a seguinte redação:

“Art. 108-A - O condenado por crimes classificados como crimes hediondos, ou equiparados, quando seus antecedentes, conduta social e personalidade fizerem presumir que voltará a delinquir, será submetido ao regime de prisão permanente revisável.

§ 1º. O condenado à prisão permanente revisável cumprirá a pena em regime inicialmente fechado, sendo possibilitada a revisão, para fins de progressão de regime, cumpridos 3/5 (três quintos) da pena imposta, após avaliação por equipe multidisciplinar que determinará a existência de circunstâncias favoráveis à sua concessão.

§ 2º. O condenado à prisão permanente revisável, após cumprir 2/3 (dois terços) da pena, fará jus ao livramento condicional, sujeito à análise da existência de condições favoráveis que autorizem sua concessão.

§ 3º. São circunstâncias favoráveis a serem consideradas na progressão de regime ou liberdade condicional ao condenado à prisão permanente revisável; a primariedade, a não reincidência, o bom comportamento, o exercício de trabalho prisional, a participação em atividade de ensino em qualquer nível ou programa de requalificação profissional e, quando a condição pessoal do apenado

assim indicar, a submissão a tratamento para usuários e dependentes de drogas e afins.

§ 4º. Não estando presentes os requisitos necessários para a progressão de regime ou concessão de liberdade condicional, o pedido de revisão poderá ser reapresentado depois de transcorridos 24 (vinte e quatro) meses.

§ 5º. Presentes os requisitos para a progressão de regime ou concessão de liberdade condicional, estes serão concedidos mediante condições e medidas de controle a serem estabelecidas pelo juízo.

§ 6º. Em caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas pelo juízo, retornará o apenado ao cumprimento da prisão permanente revisável, em regime fechado, sujeitando-se a uma nova revisão somente depois de decorridos 24 (vinte e quatro) meses.”

Art. 8º. O *caput* do artigo 126 da Lei nº 7.210/1984 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena, salvo em caso de prisão permanente revisável.” (NR).

Art. 9º. O parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/1990, com a seguinte redação:

.....

“§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena.” (NR).

.....

Art. 10. A Lei nº 8.072/1990 passa a contar com o artigo 2ºA e parágrafos 1º a 6º, com a seguinte redação:

“Art. 2ºA Os condenados por crimes de natureza hedionda, ou equiparados, elencados no artigo 1º, serão submetidos à pena de prisão permanente revisável, cumprida em regime inicialmente fechado, quando seus antecedentes, conduta social e personalidade fizerem presumir a possibilidade de reiteração da conduta criminosa.

§ 1º. O condenado à prisão permanente revisável cumprirá a pena em regime inicialmente fechado, sendo possibilitada a progressão de regime após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena imposta, após avaliação por equipe multidisciplinar que determinará a existência de circunstâncias favoráveis à sua concessão.

§ 2º. O condenado à prisão permanente revisável, uma vez cumpridos 2/3 (dois terços) da pena, fará jus a concessão do livramento condicional, sujeito à análise de circunstâncias favoráveis para a sua concessão.

§ 3º. Não estando presentes os requisitos necessários para a progressão de regime ou concessão de liberdade condicional, o pedido de revisão poderá ser reapresentado depois de transcorridos 24 (vinte e quatro) meses.

§ 4º. Presentes os requisitos para a progressão de regime ou concessão de liberdade condicional, estes serão concedidos mediante condições e medidas de controle a serem estabelecidas pelo juízo.

§ 5º. São consideradas circunstâncias favoráveis a serem consideradas na progressão de regime ou liberdade condicional, no cumprimento da prisão permanente revisável; a primariedade, a não reincidência, o bom comportamento, o exercício de trabalho prisional, a participação em atividade de ensino em qualquer nível ou programa de requalificação profissional e, quando a condição pessoal do apenado assim indicar, a submissão a tratamento para usuários e dependentes de drogas e afins.

§ 6º. *Em caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas pelo juízo, retornará o apenado ao cumprimento da prisão permanente revisável, em regime fechado, sujeitando-se a uma nova revisão somente depois de decorridos 24 (vinte e quatro) meses.*"

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há décadas a sociedade brasileira tem clamado por soluções legais que tornem mais efetivas e justas a aplicação da Lei Penal, especialmente em circunstâncias de cometimento de delitos de extrema gravidade, praticados por agentes que operam com absoluto desprezo pela vida e integridade física dos demais cidadãos e que, embora condenados a penas graves, com frequência obtêm benefícios que tornam mais flexíveis o seu cumprimento, possibilitando o retorno à liberdade sem que tenha havido uma justa punição pelo delito, e tampouco uma verdadeira e efetiva recuperação que devolva o condenado ao convívio social, sem que represente um risco à sociedade e aos cidadãos.

O Sistema Penal Brasileiro, reconhecido por sua frouxidão, aplica penas extremamente brandas e permite, independente da gravidade do delito praticado, a sua redução a níveis mínimos. Tal legislação, extremamente benéfica para com os criminosos, tem se tornado uma quase certeza de impunidade e transformou-se em uma das maiores causas do descontrole da criminalidade, que somente começará a ser reduzida a partir da aplicação de penas que possuam o rigor necessário para desincentivar o cometimento de delitos de especial gravidade.

Dentre os fatores ideológicos responsáveis pela resistência à aplicação de penas mais severas - e que sejam efetivamente cumpridas - mesmo para crimes de extrema gravidade como homicídio qualificado,

latrocínio e estupro, está uma falaciosa relação entre baixos indicadores econômicos e criminalidade, que tenta justificar a prática de delitos em razão do perfil econômico do agente, como se pobreza fosse sinônimo de criminalidade ou pudesse justificar o cometimento de crimes onde, muitas vezes, o ganho patrimonial do delinquente não é determinante para sua consecução.

A correlação entre condições socioeconômicas e a criminalidade não encontra sustentação fática, uma vez que mesmo em países que experimentaram um notável crescimento econômico e social, continuaram a ver crescer tais índices, como foi o caso dos Estados Unidos, que somente após a adoção, no início dos anos 90, de uma legislação penal mais rigorosa é que observou a redução de tais índices, que hoje se encontram entre os menores do mundo.

Desde o século XVIII, com Cesare Beccaria, importante criminalista italiano, se discute qual a função da pena. De acordo com Beccaria, esta possui duas funções básicas: evitar que o agente continue a prática delituosa e servir de elemento dissuasório para que outros agentes não venham a praticar conduta idêntica ou similar.

O aumento espantoso da criminalidade coloca o Brasil hoje entre os dez países mais violentos do mundo. De acordo com dados divulgados pelo *Institute of Economics & Peace*, através do Índice Global da Paz, em junho de 2015, nosso país ocupava a 103^a posição de um total de 162 nações mais pacíficas, com uma taxa de homicídios de 25,2 por 100.000 habitantes, sendo a 12^a mais alta do mundo, em um total de 162, ficando atrás de Haiti, Cuba, Argentina e Serra Leoa.

Ainda de acordo com o estudo do *Institute of Economics & Peace*, o Brasil tem hoje mais de 50.000 mortes anuais que, além do brutal impacto sobre as famílias vítimas da violência, geram um custo de cerca de 765 bilhões de reais para os cofres públicos, o equivalente a 8% do valor do PIB nacional, sendo o quinto maior gasto global com a violência, atrás apenas dos Estados Unidos, China, Rússia e Índia.

É imprescindível que se dote o sistema penal brasileiro de mecanismos que permitam a segregação, por períodos maiores que os atuais, aos praticantes de crimes graves, de forma a preservar a sociedade de suas ações criminosas.

É esse, precisamente, o escopo do presente Projeto de Lei, ao instituir a Prisão Permanente Revisável, modalidade de pena privativa de liberdade destinada a condenados por delitos classificados como hediondos ou equiparados, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, com critérios de progressão de regime e concessão de liberdade condicional mais severos e sem a possibilidade de usufruto de benefícios como a remição e a saída temporária.

A criação da prisão permanente revisável como modalidade de pena, de acordo com o disposto nesta proposição, se dará por alterações no Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), no Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), na Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e na Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a serem implantadas pelo presente Projeto de Lei.

O argumento exaustivamente esgrimido por determinados setores, de que a redução da violência se dá pela certeza da punição, e não pela aplicação de penas mais duras, não convence mais, uma vez que a certeza de punição para todos os criminosos não é uma expectativa real que possa ser concretizada.

A sensação de impunidade, consequência de penas demasiadamente brandas, é que acaba por se tornar, efetivamente, um elemento incentivador do aumento da violência, pela geração de uma justificada descrença da efetividade do sistema penal.

A possibilidade de um criminoso contumaz ter unificadas todas as penas a que foi condenado em uma só, apenas pela adição de um pequeno acréscimo, é praticamente um incentivo à reincidência

criminal, e uma verdadeira garantia de impunidade para estes, num verdadeiro acinte aos mais básicos valores éticos e morais que devem nortear uma sociedade que se diga minimamente civilizada.

Nesse aspecto, somente pode-se considerar civilizada aquela sociedade que sabe lidar firme e adequadamente com as manifestações antissociais de parcela de seus integrantes, não compactuando, pela leniência, com a ação de criminosos violentos, verdadeiros predadores sociais, e que se dispõe a praticar, sem praticamente nenhum freio social mais gravoso, delitos como estupros, sequestros e latrocínios, dentre outros.

Ao contrário de outros países que possuem regras legais voltadas à proteção dos cidadãos frente aos elementos antissociais, presentes em qualquer sociedade humana, o Brasil tem optado por insistir na concessão de benefícios a apenados por delitos graves, sem que deles exija um comportamento a justificar tais benesses, na expectativa irreal de que a permissividade das regras de cumprimento das penas poderá contribuir para uma pretensa ressocialização destes criminosos.

Na maioria das sociedades civilizadas, entende-se que existem crimes cuja gravidade e repulsa social causadas pela sua prática são tão impactantes, que a participação do agente no meio social não pode mais ser permitida, e que a resposta penal deve ser firme.

A legislação brasileira veda a aplicação de penas de caráter perpétuo, pelo entendimento de que tal modalidade fere o princípio da dignidade humana. Tal disposição expressa pode ser encontrada no art. 5º, inciso XLVII, alínea b, da Constituição da República, e ainda no artigo 75 do Código Penal, estabelecendo em 30 (trinta) anos o limite máximo de cumprimento de qualquer pena privativa de liberdade imposta.

A prisão permanente revisável, no entanto, é um tipo de pena que não se caracteriza pela perpetuidade. É aplicável àqueles que

tenham praticado os delitos elencados no artigo 1º, incisos I a VIII, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e consiste num sistema de privação da liberdade destinado a condenados que possuam antecedentes, conduta social e personalidade que façam presumir um retorno à delinquência quando da volta ao convívio social.

A proposição inicia por uma nova redação do artigo 32 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, adequando-o ao disposto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, que estabelece as penas como sendo privativas de liberdade; restritivas de direitos; perda de bens; multa; prestação social alternativa; e suspensão ou interdição de direitos.

Após, o presente projeto estabelece que o Decreto-Lei nº 2.848/1940 passe a vigorar com os artigos 32-A, parágrafos 1º a 9º; e 32-B, parágrafo único, explicitando o conceito de prisão permanente revisável.

Assim, o condenado por crime classificado como hediondo ou equiparado, quando seus antecedentes, conduta social e personalidade façam presumir a possibilidade de reiteração da conduta criminosa, será submetido à prisão permanente revisável, de cumprimento em regime inicialmente fechado.

De acordo com a proposta, o condenado à prisão permanente revisável fará jus a progressão de regime cumpridos 3/5 (três quintos) da pena, e ao livramento condicional depois de cumpridos 2/3 (dois terços), sujeito à análise, por equipe multidisciplinar, de circunstâncias favoráveis que autorizem a concessão do benefício.

A nova lei reconhece como circunstâncias favoráveis a serem consideradas na concessão da progressão de regime ou liberdade condicional, aos condenados à prisão permanente revisável, a primariedade, a não reincidência, o bom comportamento, o exercício de trabalho prisional, a participação em atividade de ensino em qualquer nível ou programa de requalificação profissional e, quando a condição

pessoal do apenado assim indicar, a submissão a tratamento para usuários e dependentes de drogas e afins.

Por sua vez, a concessão da progressão de regime e do livramento condicional aos condenados à prisão permanente revisável está condicionada ao uso de monitoramento eletrônico pelo apenado, sendo vedado a este a concessão do benefício da remição da pena, da saída temporária e de qualquer outro que venha a reduzir o tempo de cumprimento de pena, ressalvada a detração.

Estando presentes os requisitos para a concessão de progressão de regime ou liberdade condicional, essa se dará mediante condições e medidas de controle a ser estabelecido pelo juízo; caso contrário a revisão para tal finalidade se dará depois de transcorridos 24 (vinte e quatro) meses.

Em caso de descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas pelo juízo para a progressão de regime ou livramento condicional, retornará o apenado ao cumprimento da pena em regime fechado, somente permitida nova revisão depois de decorridos 24 (vinte e quatro) meses.

O condenado à prisão permanente revisável, uma vez cumprida integralmente sua pena, será submetido à avaliação por equipe multidisciplinar, que determinará a existência de condições favoráveis à extinção da pena. Não sendo estas constatadas, a segregação será mantida, na forma de medida de segurança, sujeita a revisão a cada 12 (doze) meses.

A prisão permanente revisável não se trata, portanto, de prisão perpétua, mas de uma modalidade de prisão destinada aos praticantes de delitos de excepcional gravidade, e que exigem uma resposta penal adequada, pela imposição de uma prisão sujeita a um regime de revisão periódica, respeitado o princípio da individualização da pena e à condição pessoal do condenado.

A prisão permanente revisável em momento algum veda a reinserção social do apenado, que é possibilitada, gradualmente, após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, com a permissão da progressão de regime, e de forma plena, após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da condenação imposta, possibilitando o livramento condicional, sujeito a avaliação das condições pessoais do apenado que permitam assegurar minimamente que o mesmo não voltará a delinquir após o retorno à liberdade.

A prisão permanente revisável é compatível tanto com a disposição constitucional pátria no tocante à matéria, como também encontra previsão em diferentes tratados e acordos internacionais, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos e o Estatuto de Roma, dos quais o Brasil é signatário; não se constituindo em pena definitiva de supressão da liberdade, mas sim de uma pena revisável periodicamente, e cujo término se dará na medida da própria resposta do apenado aos esforços para sua ressocialização.

Ante o exposto, pelas razões expostas e pela grande relevância da presente proposta legislativa, mostra-se de suma importância sua aprovação, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015.

**DEPUTADO JOSÉ CARLOS AELUIA
DEMOCRATAS/BA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....
.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32. As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Seção I Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 1º Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003*)

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobreindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998](#))

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996](#))

a) proibição de freqüentar determinados lugares; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Art. 79. A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Art. 80. A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Revogação obrigatória

Art. 81. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;

II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano;

III - descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste Código.

Revogação facultativa

§ 1º A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorribelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Prorrogação do período de prova

§ 2º Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

§ 3º Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Cumprimento das condições

Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (*Inciso incluído pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(*Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 289. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

§ 1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança se arbitrada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

§ 3º O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.

§ 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

§ 2º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou.

§ 4º O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública.

§ 5º Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código.

§ 6º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de prisão a que se refere o *caput* deste artigo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

Art. 290. Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.

§ 1º Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:

a) tendo-o avistado, for persegundo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;

b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.

§ 2º Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão pôr em custódia o réu, até que fique esclarecida a dúvida.

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção I Disposições Gerais

Art. 108. O condenado a quem sobreviver doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do juiz se por outro motivo não estiver preso.

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Públíco e a defesa. ([Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

VII-A - (*VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014*)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO